

**PARECER nº 51034433.2024.LAFEPE - SUJUR**  
**SEI Nº 0060407864.000064/2023-31**

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.  
CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART.  
29, INCISO II, DA LEI Nº 13.303/16 E ART. 129 DO  
RILC, DO LAFEPE.**

**I - Contratação por menor preço, mediante dispensa de licitação, objetivando aquisição dos móveis que irão compor a sala de reunião da Diretoria e também a sala do Diretor Presidente, para o Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes.**

**II - Admissibilidade. Hipótese de licitação dispensável prevista no art. 29, inc. II, § 3º, da Lei 13.303/2016, c/c o art. 127 e seguintes, do RILC, do LAFEPE.**

**III - Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.**

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento administrativo oriundo da Coordenadoria de Segurança e Saúde do Trabalho e Meio Ambiente - COSET, vinculada à Diretoria Administrativa e Financeira - DIRAF, com o objetivo de verificação da legalidade da contratação de móveis para escritório, com montagem inclusa, que serão utilizados na Sala de Reunião da Diretoria do LAFEPE, conforme as justificativas contidas na CI nº 26/2024 - COSET (id 50617496), por meio da **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, insculpida no art. 29, inciso II e § 3º, da Lei 13.303/2016, no valor global estimado de **R\$ 19.356,06 (dezenove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e seis centavos)**, a ser efetivado na forma descrita no Termo de Referência (id 50777641).

Vieram os autos a esta Superintendência Jurídica, para emissão de Parecer, instruído com os documentos que integram o processo SEI nº **0060407864.000064/2023-31** e dentre os quais destacam-se os seguintes:

- I - CI Nº 26/2024 - COSET, justificando a necessidade da contratação(id 50617496);**
- II - Termo de Referência (id 50777641);**
- III - Aviso de cotação no site do LAFEPE (id 46233936);**
- IV - Análise das propostas (id 50630010);**
- V - Mapa de preços atualizado (id 50275130);**

- VI** - Proposta de preço vencedora (id 50266627);
- VII** - Documentação de habilitação (id 50473969);
- VIII** - Declaração de Disponibilidade Orçamentária - DIRAF (id 50626399);
- IX** - Da Autorização da Dispensa de Licitação pela Diretoria Administrativa e Financeira - DIRAF (id 50626488);
- X** - Demais documentos exigidos pelo RILC e pela Lei nº 13/303 de 2016.

É o relatório, no essencial.

## **II - DA ANÁLISE JURÍDICA**

A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade, em síntese, é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração, conforme expresso no art. 37, inc. XXI.

Por ser regra, o Princípio da Licitação deve ser lido da forma mais extensível quanto possível, ao passo que as exceções devem ser lidas e interpretadas de forma restritiva: na prática, licitar sempre quando possível, contratar sem licitação **somente quando estritamente necessário**.

Entretanto, a Carta Magna prevê expressamente a existência de casos que excepcionam o dever de licitar (são os casos das licitações tidas por **inexigíveis, dispensadas** ou **dispensáveis**); e, nesse esteio, a contratação que se pleiteia e encontra-se sob análise, em tese se amolda a hipótese prevista no art. 29, inc. II, § 3º, da Lei n.º 13.303/2016, *in verbis*:

**"Art. 29.** *É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:*

*(...);*

*II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;*

**§ 3º** *Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput podem ser alterados, para refletir a variação de custos, por deliberação do Conselho de Administração da empresa pública ou sociedade de economia mista, admitindo-se valores diferenciados para cada sociedade".*

Considerando que a contratação pretendida, conforme mapa de preços (id 50275130) está **estimada no valor global de R\$19.356,06 (dezenove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e seis centavos)**, valor constante da proposta com menor preço global, condizente com o Termo de Referência, conforme Justificativa (id 50630010), tendo sido observado o requisito do limite legal da despesa.

Quanto ao segundo requisito, não constituir a despesa uma parcela de outra contratação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez, embora não o

diga expressamente o inciso II, do artigo 29, fica clara a intenção do legislador de impedir a contratação direta por meio de eventual fracionamento do objeto para adequar ao valor permitido para a dispensa.

A obra Licitações e Contratos - Orientações Básicas, editada e publicada pelo Tribunal de Contas da União, esclarece que "*o fracionamento se caracteriza quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o tal da despesa, ou para efetuar contratação direta.(...)*".

A vedação legal ao fracionamento pretende justamente preservar a vantajosidade dos contratos firmados pela Administração a partir da viabilização de uma maior competitividade, teoricamente proporcionada pela concentração das aquisições num mesmo certame.

Dessa forma, o fracionamento de despesas pode prejudicar a escolha da melhor proposta para o Poder Público em razão da perda da economia de escala bem como da restrição à competitividade nos certames licitatórios e deve ser sempre objeto de avaliação e controle pela área demandante posto que a SUJUR não detém esta competência.

Nesse contexto, restou demonstrado que esta compra não tem natureza contínua, sendo contratado por escopo em que a contratada deve realizar a entrega de forma **integral do objeto em um período predeterminado**, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário para entrega do objeto.

O Regulamento Interno do LAFEPE também dispõe sobre as hipóteses de dispensa de licitação nas compras e contratações da Estatal, assim como também orienta sobre os procedimentos a serem adotados, vejamos:

**Art. 129. Nas hipóteses e dispensa de licitação previstas no art. 29, incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XIV e XV, da Lei Federal nº 13.303/2016,"a Área Demandante deverá, sempre que possível realizar uma pesquisa de preços para formação de um orçamento estimado da contratação, com objetivo de referenciar a análise de economicidade das propostas apresentadas".**

Na contratação em questão **observa-se a publicidade da intenção de contratar**, com publicações no site do LAFEPE, atendendo-se ao exigido pelo Regulamento Interno e pelos Tribunais de Contas: ressalta-se que critério de escolha pela área demandante foi o da proposta que atende aos requisitos de habilitação elencados no Termo de Referência.

Desse modo, entende-se cumpridos os procedimentos previstos no regulamento interno, atinentes a publicidade da contratação e comprovação da modicidade do preço a ser pactuado.

Verifica-se ainda que foram juntados aos autos os documentos comprobatórios dos requisitos de habilitação elencados no TR, que foram avaliados e aprovados pela

área demandante.

Diante dessas considerações passamos então as conclusões.

#### **IV - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, essa Assessoria Jurídica se **manifesta favoravelmente à contratação direta**, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise da Assessoria Jurídica, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos, no que tange a contratação, por Dispensa de Licitação, da empresa **CENTRA MÓVEIS SA**, inscrita no **CNPJ Nº 25.071.568/0001-24**, justificando sua escolha, em especial nos termos do art. 129, do RILC, do LAFEPE, devido a empresa a ser contratada ofertar o menor preço dentre aqueles constantes no Mapa de Cotação, apresentando o valor de **R\$ 19.356,06 (dezenove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e seis centavos)**, objetivando a **AQUISIÇÃO DOS MÓVEIS QUE IRÃO COMPOR A SALA DE REUNIÃO DA DIRETORIA E TAMBÉM A SALA DO DIRETOR PRESIDENTE**, para o Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes, na forma do artigo 29, inc. II, da Lei 13.303/2016, c/c o art. 127 e Seguintes, do RICL, LAFEPE.

Por fim, e para efeito de publicação, o enquadramento legal recomendado se adequa ao art. 29, inc. II, da Lei Federal nº 13.303/2016.

Salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, importante destacar que o parágrafo único do artigo 136, do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênio do LAFEPE tem por textual a orientação de que "**Nas hipóteses de contratação direta prevista no art. 29, I e II, da Lei Federal 13.303/2016, é dispensável a emissão de parecer jurídico**".

A presente consultoria dá-se sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a esta SUJUR adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do LAFEPE, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Luciana Costa Cunha

OAB/PE 19.286

**SUJUR - Superintende Jurídico**



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Costa Anunciação Cunha**, em 29/05/2024, às 14:38, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.pe.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **51034433** e o código CRC **02D1FDF3**.

---

**LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR  
MIGUEL ARRAES**

Largo de Dois Irmãos, 1117, - Bairro Dois Irmãos, Recife/PE - CEP 51110-130, Telefone: (81) 3183-1100